Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 592/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20295/2016
PROTOCOLO	**:** 1721678
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	**:** RUFINO ARIFA TIGRE NETO ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADA	**:** PETEL MATERIAIS CONSTRUÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 246.670,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao conter todas as cláusulas obrigatórias previstas em Lei, acompanhado dos documentos exigidos. Ressalvada a remessa de documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto, infração que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 191/2015, celebrado entre o Município de Coxim e Petel Materiais Construção Equipamentos Ltda., sendo a ressalva pela remessa intempestiva dos respectivos documentos, com aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal, Sr. **Aluizio Cometki São José**, pelo mesmo motivo, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, e em conceder o **prazo** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato n. 191/2015 decorrente do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 57/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Petel Materiais Construção Equipamentos Ltda, objetivando a aquisição de materiais elétricos, no valor inicial de R$ 246.670,00 (duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e setenta reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01 – 1231/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 20283/2016, o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 57/2015) foi julgado regular (peça n. 28 / f. 582-584).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual em apreço com ressalva (peça n. 16 / f. 51-54).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 21, f. 59-60, opinando pela regularidade da formalização contratual com ressalva (*PARECER PAR – 3ª PRC – 9245/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 57/2015 foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC01 – 1231/2018 (TC/MS n. 20283/2016 / peça n. 28 / f. 582-584).

2.1. Da Formalização Contratual n. 191/2015

A Formalização Contratual n. 191/2015 contém as clausulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, *entretanto, teve sua remessa fora do prazo a esta Corte de Contas* fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, “A” da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 9/12/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 4/8/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DOSIMETRIA DA MULTA:

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de mato Grosso do Sul.

Dessa forma, verificamos que a documentação foi encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso e a multa deverá ser aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 191/2015, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos da formalização contratual a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF sob o n. 932.772.611-15, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela *remessa intempestiva* da formalização Contratual a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ESD
SETAC/BFJV/ARP/DSSM